

RETENÇÃO DA VERBA CORRESPONDENTE AOS HONORÁRIOS

PROCESSO N.º E/1097

PARECER

1. O Ex.^{mo} Advogado requerente, perante o substabelecimento que lhe foi conferido por um Colega para o patrocínio de uma sociedade comercial em processos diversos, pretende saber se, face a posição assumida pela constituinte, pode:

- a) Caso obtenha cobrança num processo pendente, reter parte da verba cobrada, no exacto montante dos honorários devidos, devolvendo o remanescente à cliente, e fazendo assim a compensação de créditos;
- b) Não comparecer à audiência de discussão e julgamento de um processo pendente, nem elaborar mais articulados no mesmo, retendo toda a documentação na sua posse até liquidação do valor solicitado a título de provisão;
- c) Reter todos os elementos referentes aos restantes processos enquanto não for liquidada a nota de provisão;
- d) Caso a nota de provisão seja liquidada, renunciar aos mandatos conferidos, em virtude da falta de garantia de recebimento do que lhe é devido.

2. Toda a problemática supra enunciada decorre da perspectiva da sociedade de só pagar honorários no final dos processos e em função dos resultados obtidos, pois o advogado só deve rece-

ber se conseguir cobrar as dívidas, por ser até desonesto se o não garantir antecipadamente.

3. Sem quaisquer comentários, por despiciendos perante a descabida, incorrecta e até injuriosa perspectiva enunciada pela sociedade, cumpre dizer, referentemente às questões enunciadas pele Ex.^{mo} Colega requerente:

- a) Quanto aos honorários, seus limites e forma de pagamento — rege o art. 65.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/94, de 16 de Março, sendo de salientar a circunstância de ser lícito ao Advogado renunciar ao mandato quando não pagas as provisões solicitadas;
- b) Quanto à dependência de honorários em função dos resultados da demanda, o seu estabelecimento é proibido pelo art. 66.º, alínea c), do E.O.A.;
- c) Quanto aos documentos e valores do cliente, e sua restituição findo o mandato, rege o art. 84.º do E.O.A., cujos n.ºs 1, 2 e 3 dispõem o seguinte:

“1. Quando cesse a representação confiada ao advogado, deve este restituir os documentos, valores ou objectos que lhe hajam sido entregues e que sejam necessários para prova do direito do cliente ou cuja retenção possa trazer a estes prejuízos graves.

2. Com relação aos demais valores e objectos em seu poder, goza o advogado do direito de retenção do pagamento dos honorários e reembolso de despesas.

3. Deve, porém, o advogado restituir tais valores e objectos, independentemente do pagamento a que tenha direito, se o cliente tiver prestado caução arbitrada pelo Conselho Distrital.”;

- d) Enquanto deveres do Advogado para com o cliente, dispõe o art. 83º, n.º 1, alíneas g) e j), do E.O.A. o seguinte:
 - g) Dar conta ao cliente de todos os dinheiros deste que tenha recebido, qualquer que seja a sua proveniência, e apresentar nota de honorários e despesas.

- j) Não abandonar o patrocínio do constituinte ou o acompanhamento das questões que lhe estão cometidas sem motivo justificado.”

4. Por se me afigurar inútil tecer mais comentários submeto o presente parecer à apreciação e deliberação do Conselho Geral. Distribua, por fotocópia, a todos os Ex.^{mos} Membros. Após, a próxima sessão.

Coimbra, 96.12.31

Aprovado em sessão do Conselho Geral em 31.1.97 Act.
24.06.98.